



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 145-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 145-1.** A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**’

§ 1º Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos integrantes dos cargos da carreira policial federal, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II – auxílio-moradia;

III – salário-família;

IV – diárias;

V – indenização por trabalho noturno;

VI – indenização por periculosidade;

VII – indenização por insalubridade;

VIII – auxílio uniforme, que será devido uma vez ao ano, devendo ser pago até o décimo dia útil do mês de dezembro, no valor correspondente a 10% do maior subsídio da carreira policial federal;

IX – gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o subsídio, observado o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;

X – indenização de qualificação, exclusivamente para cursos que possuírem relação com as atribuições do cargo, de natureza permanente e não cumulativa, prevalecendo o de maior



percentual, cujo percentual incidirá sobre o maior subsídio pago na carreira policial federal, da seguinte forma:

- a) 12,5% para doutorado e pós-doutorado;
- b) 10% para mestrado; e
- c) 7,5% para especialização;

XI – outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral;

XII – programa de assistência médica e seguro de vida e de acidentes dos servidores, vitimados quando em atuação efetiva em operações e atividades policiais, por meio do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL.

§ 2º Aos integrantes da carreira policial federal, no último nível do cargo, assegurar-se-ão subsídios não inferiores a 4/5 dos valores fixados ao maior subsídio pago na carreira policial federal.

§ 3º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria policial, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de licença classista e de serviço nas Forças Armadas.

§ 4º A licença classista remunerada será computada, para todos os fins, como efetivo exercício de atividade policial, incluindo o tempo de atividade de risco inerente ao cargo.

§ 5º Fica garantida a participação do poder público em mediação judicial nos Tribunais Superiores, proposta pelos representantes sindicais, para a negociação coletiva para recomposição do poder aquisitivo da remuneração das categorias policiais, como forma alternativa à vedação ao exercício do direito de greve.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir distorções e garantir justiça à Carreira Policial Federal no contexto da Medida Provisória em questão. Nos últimos anos, diversas Leis Ordinárias e decisões do Supremo Tribunal Federal ampliaram substancialmente as competências da Polícia Federal, incluindo o controle de armas e químicos, a fiscalização da segurança privada, a investigação de crimes ambientais e interestaduais, a representação da INTERPOL no Brasil, a atuação em adidâncias internacionais e a delegação de crimes de grande repercussão nacional, entre outras atribuições.

Paralelamente, a Carreira Policial Federal enfrenta perdas significativas devido ao êxodo de profissionais para outros órgãos que oferecem remunerações e benefícios superiores. Exemplos recentes incluem as gratificações de produtividade concedidas à Advocacia Geral da União (AGU) e à Receita Federal do Brasil (RFB), vedadas aos Policiais Federais em razão do regime de subsídio.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal proibiu o exercício do direito de greve para a categoria, equiparando-a aos militares exclusivamente para esse fim, sem, no entanto, conceder qualquer contrapartida que compense essa limitação. O resultado é um ciclo contínuo de perdas salariais para uma instituição reconhecida como a mais eficiente e com o maior escopo de atribuições entre as forças policiais do país.

Vale ressaltar que tanto a Direção-Geral da Polícia Federal quanto o Ministério da Justiça já manifestaram concordância com a redação proposta nesta emenda, fruto de negociações recentes. Entretanto, o Ministério da Gestão e Inovação vetou a medida sem justificativa técnica consistente, sob a alegação infundada de que sua aprovação poderia gerar insatisfação em outras carreiras do serviço público federal. Tal posição contraria diretamente os artigos 37 e 39 da Constituição Federal de 1988, que estabelecem que a fixação da remuneração deve considerar o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos e suas especificidades.

Além de promover a equidade, a emenda visa garantir maior segurança jurídica e previsibilidade na estrutura remuneratória dos Policiais



Federais, valorizando uma carreira essencial para o cenário político, econômico e de segurança pública do Brasil. Apesar de ocupar posição de destaque entre as profissões mais respeitadas pela sociedade, a categoria não tem recebido o suporte adequado para exercer suas funções com tranquilidade, comprometendo o bem-estar dos agentes e de suas famílias.

Por fim, a proposta busca corrigir injustiças históricas acumuladas ao longo das últimas duas décadas, cujos impactos negativos são amplamente percebidos e afetam diretamente o ambiente de trabalho já desafiador da Polícia Federal.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

